

Recursos Especiais e Extraordinários Cíveis nº 0801508-02.2024.8.19.0066

Recorrentes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MARTA COSTA

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alínea “a”, e 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interpostos em face dos acórdãos da Nona Câmara de Direito Público, assim ementados:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA DOCENTE I – 18 HORAS. REFERÊNCIA D08. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E OBSERVEM AS LEIS ESTADUAIS DE Nº 1.614/90 E DE Nº 5.539/09. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBOS. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de obrigação de fazer, proposta por professora da rede pública estadual, que ocupa o cargo de Professor Docente I – 18 horas, em face do Estado do Rio de Janeiro, objetivando o reajuste dos seus proventos para que correspondam ao piso nacional fixado pela Lei Federal nº

11.738/2008 e observem as Lei estadual de nº 5.539/09. 2. Sentença de procedência que condenou o Réu a: i) implementar o piso salarial nacional do magistério, com os reflexos advindos do plano de carreira previstos na Lei Estadual nº: 5.539/09, observando-se o interstício de 12% sobre o vencimento-base, obedecida a proporcionalidade de carga horária; ii) ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas concernentes às diferenças salariais do período imprescrito, pela não adoção do piso salarial previsto no artigo 2º, “caput” da Lei nº: 11.738/2008, conforme determinado na ADI 4167 STF, bem como seus consectários legais, constituído nas diferenças de décimo terceiro salário, férias com 1/3, com atualização do débito feita nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme Tema nº 905 do STJ e Tema nº 810 do STF”. 3. Irresignados, ambos interpuseram recurso de Apelação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há cinco questões em discussão: (i) verificar se há motivo de suspender o presente processo; (ii) verificar se o piso salarial nacional, fixado pela Lei nº 11.738/2018, é aplicável apenas aos vencimentos iniciais da carreira (iii) analisar se é devida a aplicação do interstício de 12% entre referências salariais; (iv) verificar se o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação válida; e (v) analisar se é hipótese de aplicação do Piso Nacional a partir do Nível 1. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Desnecessidade de suspensão do processo. Opção da parte autora ao exercício do direito individual de ação. Inteligência do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor – legislação integrativa e

complementar à Lei 7.347/85 – que faculta à Autora defender seus interesses e direitos coletiva ou individualmente. Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, que versa sobre a questão debatida na presente demanda, já sentenciada, com resultado favorável à classe e confirmação da sentença em segundo grau de jurisdição. Ausência de determinação de suspensão nacional dos processos no RE 1326541 (Tema nº 1.218/STF), no qual se reconheceu a existência de repercussão geral. 6. Mérito. A constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 foi reconhecida pelo STF (ADI 4.167), tendo o piso nacional como valor de vencimento-base dos profissionais do magistério. 7. Reflexos em toda a carreira, diante da existência de lei estadual que prevê a remuneração das classes a partir do vencimento-base. Magistério público estadual com plano de carreira estruturado de forma escalonada pela Lei nº 1.614/1990. Prevalência da jurisprudência consolidada no Tema 911 do STJ enquanto não revisto. 8. A legislação estadual prevê interstício de 12% entre as referências da carreira (Lei Estadual nº 5.539/2009, art. 3º), permitindo a aplicação proporcional do piso aos demais níveis da carreira. 9. No caso dos autos, inexistem diferenças em favor da professora pública a serem apuradas até o ano de 2022. De 2022 até abril de 2023, observando-se o interstício de 12% entre referências, a partir da referência da parte autora, e considerando que, desde 05.07.2022, a Autora migrou para a Jornada de 18 horas semanais, por força da Lei Estadual nº 9.761/2022, devendo-se observar, ainda, os reflexos nas vantagens

pecuniárias que tem como base de cálculo o vencimento-base, apurando-se os valores devidos em sede de cumprimento de sentença. 10. Incidência dos juros a partir da citação válida e a correção da data de cada verba não paga, nos parâmetros estabelecidos nos Temas nº 810 do STF e 905 do STJ até a EC nº 113/2021, quando deverá incidir a SELIC. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recursos da Autora, desprovido. 12. Recurso do Estado do Rio de Janeiro, parcialmente provido. Tese de julgamento: “1. Ausência de determinação de suspensão nacional dos processos no RE 1326541 (Tema nº 1.218/STF); 2. A implantação do piso salarial nacional do magistério é obrigatória para os entes federativos, devendo ser proporcional à carga horária do servidor, com reflexos em toda a carreira, diante da existência de lei estadual que prevê a remuneração das classes a partir do vencimento-base. Magistério público estadual com plano de carreira estruturado de forma escalonada pela Lei nº 1.614/90 (Tema nº 911/STJ); 3. Deve ser observado o interstício de 12% entre referências, conforme o previsto na legislação estadual (Lei Estadual nº 5.539/09); 4. Progressão que se inicia na referência 03 e se encerra na referência 09, situação em que se enquadra a Autora.”

_____ Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, arts. 37, X e XIII, e 39, §1º; Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º, §§1º e 3º, art. 3º e art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º e art. 6º; CDC, art. 81; Lei nº 14.113/2020; Jurisprudência relevante citada: STF, ADIs nº 4.167 e 4.848; STF, Temas 1.218 e Tema 810; STJ, Temas 911, 905

e 1.059, súmula 111; TJRJ, Aviso nº 195/2023; Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001; Incidente de Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA DOCENTE I - 18 HORAS. REFERÊNCIA D08. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E OBSERVEM AS LEIS ESTADUAIS DE Nº 1.614/90 E DE Nº 5.539/09. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBOS. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO PELA AUTORA REJEITADO. I. CASO EM EXAME 1. *Recurso de Embargos de Declaração oposto pela autora contra acórdão que deu parcial provimento à apelação dos réus, para determinar a aplicação do Piso Salarial Nacional do Magistério a partir do Nível 3 da carreira, ao fundamento de que o ingresso no cargo de Professor Docente I ocorre nesse nível, nos termos da legislação estadual de regência.* 2. *A Embargante alega omissão no julgado quanto ao enfrentamento da tese de que o cálculo do piso salarial deveria considerar o Nível 1 como referência*

inicial da carreira do magistério, em razão da interligação entre as carreiras de Professor Docente I e Docente II, bem como requer o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Cinge-se a controvérsia em verificar se o acórdão embargado padece de omissão quanto ao enfrentamento da tese relativa ao critério de aplicação do piso salarial do magistério e quanto aos dispositivos legais invocados pela parte, a justificar a oposição do recurso de Embargos de Declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Não se verifica a alegada omissão. O acórdão enfrentou expressamente a controvérsia ao analisar a estrutura da carreira do Professor Docente I, concluindo que o ingresso se dá no Nível 3, conforme previsto na legislação estadual, afastando, assim, a pretensão de aplicação do piso salarial a partir de nível diverso. 5. O julgado apreciou o núcleo da tese sustentada pela embargante, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que expostas as razões suficientes ao convencimento do órgão julgador, nos termos do art. 489 do Código de Processo Civil. 6. Cabe consignar que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão proferida esteja devidamente fundamentada, como ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 52 deste Tribunal de Justiça. 7. Destaca-se, ainda, que o art. 1.025 do CPC regulamentou a questão do prequestionamento por meio do recurso de Embargos de Declaração, consagrando a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual basta que a parte

suscite a matéria, sendo prescindível o acolhimento do recurso. 8. Logo, faz-se desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema, ressaltando-se que o relevante é que a questão tenha sido devidamente apreciada pela decisão, conforme expressa orientação do Superior Tribunal de Justiça. 9. Recurso de Embargos de Declaração conhecido e desprovido. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso conhecido e desprovido.

_____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, artigos 1.022; 489, §1, IV; e 1.025. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp: 1394986 RS 2018/0293720-3, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/05/2019; AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 18/06/2015; TJRJ, Súmula nº 52.

Em suas razões de Recurso Especial, o Estado do Rio de Janeiro alega violação aos artigos 2º, §§1º e 3º, 3º e 4º da Lei nº 11.738/08, aos artigos 19, 20 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como ao artigo 947, §3º, do Código de Processo Civil. Salienta que o recurso trata de questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo e. STF no Tema nº 1.218 de seu repertório. Requer seja determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema 1.218 da Suprema Corte, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em suas razões de Recurso Extraordinário, o ente público, por sua vez, alega violação aos artigos 1º; 2º; 18; 37, incisos X e XIII; 39, §§ 1º e 4º; 60, §4º; 61, §1º, inciso II, alínea “a”; 151, inciso III; 167, inciso II; e 169, §1º, incisos I e II, todos da

Constituição Federal, além de ofensa à Súmula Vinculante 37, sob o argumento de que é necessário sobrestar os autos devido ao Tema 1218 do STF. Afirma, ainda, que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada e alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Sustenta a necessidade de aguardar o posicionamento do STF sobre o Tema 1.218, sobrestando a presente demanda, bem como os efeitos da decisão recorrida, assim como reconhecido na ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pela Corte Constitucional.

Já a parte recorrente, Marta Costa, em suas razões de recurso especial, alega violação ao artigo 2º da Lei nº 11.738/2008, afirmando que a manutenção do acórdão implica em admitir que o "vencimento inicial da carreira" possa ser aplicado de forma aleatória em qualquer degrau da estrutura funcional, desvirtuando completamente a *ratio legis* da norma federal protetiva.

Em seu recurso extraordinário, a recorrente Marta alega violação ao artigo 206, V e VIII, da Constituição Federal, já que “a Carta Magna estabelece como princípios do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar, garantindo-lhes planos de carreira e piso salarial profissional nacional”.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls. 168/174, atribuindo efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário, por entender pela presença dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 191/199 e 200/209.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de ação em que se objetiva a revisão dos vencimentos em decorrência de interpretação da Lei do Piso Salarial Nacional dos Professores, além do pagamento de diferenças devidas de acordo com o referido piso.

Os recursos interpostos versam, entre outras questões, sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 911**, objeto do **REsp nº 1426210/RS**, do repertório do Superior Tribunal de Justiça.

Questão submetida a julgamento: “Discute se os artigos 2º, § 1º, e 6º da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso.”

No recurso paradigma, foi fixada a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”.

Todavia, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão suscitada nos autos pelo Supremo Tribunal Federal, representada no **Tema nº 1.218**, objeto do **RE 1.326.541**.

Descrição do Tema 1.218: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classe”.

A fixação da tese pelo Supremo Tribunal Federal está pendente de trânsito, impondo o sobrestamento dos recursos que cuidem de idêntica temática até a sua definição e trânsito em julgado.

Frise-se que o pedido de atribuição de efeito suspensivo já foi analisado e deferido às fls. 168/174.

À vista do exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO dos recursos interpostos** até o trânsito em julgado da tese vinculada ao **Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal**, na forma da fundamentação supra.

Anote-se junto ao NUGEPAC.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente